

Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux do Colendo Supremo Tribunal Federal

ADI n. 5059

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS OPERADORAS CELULARES – ACEL (“Requerente”), já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores devidamente constituídos, **noticiar fatos novos que influem radicalmente no contexto fático do presente processo**, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. - Conforme restou demonstrado na petição inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade, a Lei n. 12.830/2013 veicula grave **violação ao inciso X e à literalidade do inciso XII**, ambos do artigo 5º, da Constituição Federal, fato que tem por consequência o absoluto esvaziamento da proteção constitucional ao sigilo e à privacidade de todos os cidadãos brasileiros.

2. - Nesse sentido, a Requerente esclareceu que a robustez do direito invocado exsurge da força dos próprios fundamentos constitucionais, uma vez que a contrariedade aos dispositivos citados da Constituição Federal é patente, solapando as garantias fundamentais dos cidadãos.
3. - Dessa maneira, elucidou-se que, tendo em vista a gravidade da violação ora combatida, é imprescindível o deferimento de medida cautelar para que seja liminarmente conferida interpretação conforme a Constituição ao § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.830/2013, suspendendo parcialmente a eficácia do dispositivo.
4. - Nada obstante, Vossa Excelência entendeu por bem, ante a relevância da matéria, submeter o processo ao rito do --“*artigo 12 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, a fim de que a decisão venha a ser tomada em caráter definitivo e não nesta fase de análise cautelar*”--.
5. - Ocorre que a superveniência de robustos fatos novos, ora noticiados, reforçam a tese de que a amplitude conferida à redação do artigo 2º, §2º da Lei n. 12.830/2013 permite, inclusive, a obtenção, independentemente de autorização judicial, por meio da estação rádio base (“ERB”) utilizada, da localização em tempo real de terminal telefônico.
6. - De fato, tal como aventado na exordial, **à publicação da Lei Federal ora impugnada sucedeu-se significativa quantidade de requisições**, efetuadas por Delegados de Polícia, **de informações, dados e documentos cuja diversidade e relevância em hipótese alguma autorizariam sua devassa sem autorização judicial**.
7. - Nesse viés, as empresas de telefonia têm sido objeto de incontáveis requisições que pretendem, com respaldo justamente na genérica Lei n. 12.830/2013, obter informações e dados inequivocamente protegidos pela Constituição Federal.
8. - Noutros termos, **a norma impugnada vem sendo largamente utilizada para a requisição de informações, documentos e dados que, quando muito, podem ser violados apenas mediante decisão judicial**, gerando inaceitável situação de **insegurança jurídica**.

9. - Com efeito, ao tempo em que as requisições dos Delegados de Polícia não podem ser cumpridas, por impossibilidade constitucional, **as empresas de telefonia são submetidas a litígios judiciais e à possibilidade de indiciamento de seus representantes por crime de desobediência.**

10. - Trata-se, em verdade, de **cenário caótico** que tem se agigantado durante a tramitação da presente ação direta de inconstitucionalidade, com severos prejuízos à privacidade dos cidadãos e à segurança jurídica afeita ao tema.

11. - Sendo assim, **a Requerente colaciona aos autos inúmeras novas requisições de Delegados de Polícia ao longo de todo o país, envolvendo os mais diversos dados sigilosos, inclusive de localização do terminal, operacionalizadas com base tão somente na Lei Federal n. 12.830/2013, ou seja, sem autorização judicial.**

12. - Dentre os documentos ora carreados aos autos encontram-se ofícios enviados à operadora TIM (doc. n. 01), nos quais Delegados de Polícia requisitam dados cadastrais, extratos de chamadas e as ERBs utilizadas pelos terminais móveis investigados.

13. - Noutros termos, a autoridade pública requisita, **sem autorização judicial, com base tão somente na dúbia e genérica redação da Lei n. 12.830/2013,** a localização dos cidadãos investigados por meio do relatório das ERBs utilizadas pelo respectivo terminal.

14. - Nessa senda, é oportuno mencionar o teor de Ofício enviado à operadora Oi (doc. n. 02), no qual ressaí a pretensão do Delegado de Polícia de obter, por meio de simples requisição, **a própria localização do cidadão investigado e os lugares por ele usualmente frequentados.**

15. - Ademais, a autoridade pública pugna, em verdade, a quebra do sigilo de dados, extratos e localização de todas as pessoas que contataram o cidadão investigado, ou seja, pretende-se, mediante mera requisição administrativa, a quebra coletiva e indiscriminada do sigilo de inúmeras pessoas cuja relação com a investigação não apresenta sequer comprovação indiciária. Senão vejamos:

Com espeque no artigo 2º, § 2º, **da Lei Federal nº 12.830/2013,**
e artigo 330 do Código Penal, remeto-lhe em anexo cópia de boletim de ocorrência

nº ____, elaborado por esta Unidade de Polícia Judiciária, para que preliminarmente, tome ciência da existência de necessidades imprescindíveis de investigação criminal que o caso requer, e diante destas necessidades, venho por meio deste, solicitar de Vossa Senhoria os bons préstimos, no sentido de nos informar o que abaixo se exporá:

1- Informar quais são os Sim Cards (chips) que estão sendo utilizados no aparelho celular objeto de furto em apreço, de IMEI nº _____, a partir da ocorrência de furto em menção, ou seja, a partir das 12 horas do dia de 14 de julho passado, até a data do recebimento do presente.

2- Os dados cadastrais do responsável pelo Sim Cards (chips) citados no item acima.

3- **Planilha das ligações expedidas e recebidas, e respectivos dados cadastrais dos responsáveis por todas as linhas interagidas, conforme itens 1 e 2 acima, e especificações das respectivas Erb's.** (grifamos)

16. - Não são esses, contudo, os únicos exemplos do crescente tumulto, processual e material, causado pela vigência da Lei n. 12.830/2013; **os inúmeros ofícios carreados aos autos revelam incontáveis outras situações nas quais os extratos de chamadas dos cidadãos têm o sigilo quebrado e a própria localização dos terminais é pleiteada.**

17. - No Ofício n. 2046/2013 (doc. n. 03), enviado à empresa Claro pela Delegacia de Polícia do Município de Aguaí/SP, requisita-se os dados cadastrais de determinada linha móvel, com o informe de todas as ERBs utilizadas pela referida linha nos dias 10 e 11 de novembro de 2013.

18. - **Perceba que a requisição do Delegado de Polícia, longe de consubstanciar mera obtenção de dados descobertos de proteção constitucional, permite que a autoridade pública tenha acesso, sem autorização judicial, aos deslocamentos e localização do usuário de linha móvel.**

19. - Com efeito, a informação das ERBs às quais se conectou determinada linha móvel viabiliza que o Poder Público estabeleça verdadeiro mapa de localizações do indivíduo, com a construção de linha cronológica e, ao fim e ao cabo, identifique o próprio posicionamento em tempo real do cidadão.

20. - A requisição em tela obrigou a empresa de telefonia a impetrar mandado de segurança perante o I. Juízo de Aguaí/SP, autuado sob o n. 0000416-25.2014.8.26.0083, no qual se esclareceu que a redação genérica da Lei n. 12.830/2013 serve como fundamento para que Delegados de Polícia tenha acesso

indiscriminado à mais variada gama de informações afetas à intimidade dos indivíduos.

21. - Nessa direção, o I. Juízo da Vara Única da Comarca de Aguai/SP deferiu a medida liminar pleiteada (doc. n. 03), **consignando que a Lei n. 12.830/2013 - “não só não exclui prontamente a autorização judicial, como também é deveras genérica com relação ao significado da expressão ‘dados’, podendo conduzir a uma atuação policial de abrangência indefinida, a afrontar o direito à intimidade das pessoas e, em consequência, a própria Constituição Federal”--.**

22. - **Bem se vê, portanto, que o teor da Lei n. 12.830/2013, a par de permitir a devassa indiscriminada de informações de cidadãos, com verdadeira avalanche de requisições policiais às operadoras de telefonia, tem gerado também a constante provocação de órgãos jurisdicionais a se manifestar sobre o tema.**

23. - A situação exposta nos autos adquire contornos de maior gravidade e urgência quando se verifica que todas as requisições efetuadas pelos Delegados de Polícia são acompanhadas de inequívoca ressalva de que a **recusa no cumprimento da ordem inconstitucional gerará o indiciamento dos funcionários das empresas pelo crime de desobediência.**

24. - Nesse sentido, os funcionários das empresas, a par de instados a fornecer informações albergadas pela proteção constitucional do sigilo, são constantemente açoitados pela ameaça de instauração de inquérito policial e, posteriormente, ajuizamento de ação penal por crime de desobediência.

25. - Destarte, além da necessidade de resguardar o direito fundamental à privacidade dos cidadãos, as questões atinentes à extensão e incidência da Lei n. 12.830/2013 envolvem também a **persecução penal generalizada** de indivíduos que são obrigados a proceder à devassa de informações de usuários de terminais telefônicos.

26. - Sob esse ângulo, o contexto fático ora noticiado, ao tempo em que reforça a indiscutível pertinência temática da Requerente para ajuizar a presente ação direta de inconstitucionalidade, exige solução enérgica e célere desta C.

Suprema Corte, para evitar que o cenário caótico em tela se perpetue, esvaziando a proteção constitucional à privacidade.

27. - A ser assim, é forçoso reconhecer que a patente alteração fática que agravou o já conturbado cenário de insegurança jurídica verificado à época do ajuizamento desta ação direta de inconstitucionalidade impõe o deferimento de medida cautelar apta a ratificar parâmetro seguro de conduta para agentes públicos e privados no que diz respeito ao sigilo de dados dos cidadãos.

28. - Em verdade, as infundáveis e incontroláveis consequências negativas da aplicação da norma impugnada, cujo agigantamento é incontestável tendo em vista o contexto fático ora delineado, autorizam o deferimento monocrático da medida cautelar, ad referendum do Plenário.

29. - Trata-se de medida necessária e amplamente admitida por este C. Tribunal, inclusive por Vossa Excelência em casos análogos, nos quais, após a manifestação das autoridades competentes, vislumbrou-se a necessidade de resguardo da força normativa da Constituição em face das peculiaridades do caso concreto, tal como ocorre na hipótese dos autos. A propósito:

[...]

Ex positis, considerando a iminência dos efeitos da Resolução nº 130 do CNJ, diante da impossibilidade de apreciação imediata do feito pelo Colegiado, e com fulcro no artigo 21, incisos IV e V, do RISTF e no artigo 5º, §1º, da Lei nº 9.882/99, por aplicação analógica (MC na ADI nº 4465 da Relatoria do Min. Marco Aurélio), DEFIRO a medida cautelar pleiteada, a fim de determinar, ad referendum do Plenário, a suspensão dos efeitos da Resolução nº 130 do Conselho Nacional de Justiça até o julgamento definitivo da presente ação direta de inconstitucionalidade.

[...]

(ADI 4598 MC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-147 DIVULG 01/08/2011 PUBLIC 02/08/2011)

[...]

Ex positis, concedo a medida cautelar pleiteada, ad referendum do Plenário desta Suprema Corte, para suspender ex tunc a aplicação Protocolo ICMS nº 21/2011 (art. 10, § 3º da Lei 9.868/1999). A medida liminar ora concedida não impede que os Estados signatários do referido Protocolo exerçam seu poder de fiscalização, com vistas a apurar os créditos tributários que julga serem válidos, máxime para evitar suposta decadência. Esse exercício deverá ocorrer em prazo módico e com instrumentos razoáveis e proporcionais, de modo a não caracterizar sanção política

(cf. RE 591.033, rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJe de 25.02.2011). Publique-se. Int.. Brasília, 19 de fevereiro de 2014. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente

(ADI 4628 MC, Relator(a): **Min. LUIZ FUX**, julgado em 19/02/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 20/02/2014 PUBLIC 21/02/2014)

30. - Encontra-se, em debate, não só os direitos constitucionais ameaçados pela Lei, mas uma verdadeira situação de insegurança e perseguições penais que vem se acumulando no Judiciário por todo o país, em razão da promulgação da Lei Federal questionada.

31. - Dessa forma, com fulcro no artigo 10, § 3º, e 11, § 1º, ambos da Lei n. 9.868/99, e artigo 21, IV e V, do RISTF, reitera-se a necessidade de concessão de medida cautelar, monocrática *ad referendum* do Plenário, a fim de que seja conferida a interpretação conforme a Constituição ao § 2º do artigo 2º da Lei n. 12.830/2013, para determinar, liminarmente, a impossibilidade de requisição sem prévia autorização judicial dos seguintes dados:

- (i) Interceptação de voz;
- (ii) Interceptação telemática;
- (iii) Localização de terminal ou Identificação Internacional de Equipamento Móvel – (“IMEI”, sigla internacional) de cidadão em tempo real por meio de ERB;
- (iv) Extrato de ERB;
- (v) Dados cadastrais de usuários de IP, os quais abarcam dados de usuário que em determinado dia, data, hora e fuso fizeram uso de um IP para acessar à internet;
- (vi) Dados cadastrais dos terminais fixos não figurantes em lista telefônica divulgável e de terminais móveis;
- (vii) Extrato de chamadas telefônicas;
- (viii) Extrato de mensagens de texto (SMS) ou MMS;

- (ix) Serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia; e
- (x) Dado cadastral de *e-mail*.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 23 de outubro de 2014


Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
OAB/DF n. 26.966


Leandro Dias Porto Batista
OAB/DF n. 36.082

Lucas Faber de Almeida Rosa
OAB/DF n. 38.651